



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

PROCESSO Nº 0222080007945
AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT

PROMOVENTE: FABIANO PEREIRA BRAZ

PROMOVIDA: ITAU SEGUROS

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT –
ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – APLICAÇÃO DA
LEI Nº 11.482/2007 A CASOS OCORRIDOS APÓS
A SUA VIGÊNCIA– PROCEDENCIA DO PEDIDO,
EM PARTE.

Todas as seguradoras consorciadas são
indistintamente obrigadas ao pagamento da
indenização do seguro obrigatório (DPVAT), bastando
a prova da existência do fato e suas consequências
danosas.

Aplica-se a Lei nº 11.482/2007 aos casos ocorridos
após a sua vigência.

Vistos, etc..

1. Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro (DPVAT)
proposta por FABIANO PEREIRA BRAZ, qualificado nos autos, através

de advogado legalmente constituído, contra a TTAU SEGUROS, também qualificada.

2. Narra a inicial, em suma:

- a) Que, no dia 01 de janeiro de 2008, quando conduzia a motocicleta HONDA CG 125 TITAN, PLACA BRR 4685 CE, dirigindo-se no sentido São José de Piranhas à Carrapateira, nas proximidades do Sítio Riacho do Meio, perdeu o controle do veículo, caindo ao solo, com graves ferimentos, sofrendo lesões por várias partes do corpo.
- b) Sofreu debilidade de função ocasionada por fratura dos ossos da perna esquerda.
- c) Requer o pagamento do seguro em comento, DPVAT, face a invalidez sofrida pelo autor.
- d) Despacho, determinando a realização de audiência de conciliação.
- e) Audiência realizada (fls. 40).
- f) Contestação apresentada (fls. 41/56).
- g) Audiência de instrução e julgamento (fls. 66).
- h) Despacho, chamando-se o feito a ordem, e determinando-se a tramitação do feito na Justiça Comum (fls. 71v).
- i) Designação de perícia, às fls. 74.
- j) Certidão, informando-se que somente o promovente se manifestou, quando da indicação de quesitos.
- k) Laudo juntado, às fls. 83/84.
- l) Manifestação das partes, às fls. 113/123.

8. É o suficiente Relatório. Decido.

9. Inicialmente, imprescindível esclarecer que a preliminar argüida pela ré confunde-se com o próprio mérito, e como tal será apreciada e julgada.

10. Para que se chegue a uma conclusão lógica acerca do litígio, mister analisar os fatos em consonância com as provas existentes, e com a legislação pertinente.

129
127
11. O pedido constante da inicial há de ser julgado procedente, porque provido de fundamentação legal e respaldo jurídico.

12. No tocante às preliminares arguidas, vejamos:

13. Não há que se falar em ilegitimidade passiva, já que a seguradora ré faz parte do consórcio mencionado no art. 7º da Lei 6.194/74. Quanto à incompetência do Juizado, não há como prosperar tal preliminar, já que o autor ajuizou a ação perante a Justiça Comum, conforme se vê na exordial, e no despacho de fls. 71 v. No que diz respeito à carência de ação, por ausência do registro da ocorrência policial, vê-se, às fls. 19, tal documento. Quanto à necessidade de prova pericial, foi realizada a perícia, já que o feito tramita na Justiça Comum, e não no Juizado.

14. Quanto ao mérito, vejamos:

15. Trata-se de cobrança de seguro DPVAT. A lei 6194 estabelece, com as alterações feitas pela Lei 11.945, de 2009, no seu artigo terceiro que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

16. II- até R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente;

17. parágrafo primeiro. No caso de cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

18. I quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa,

128
16

correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

15. Saliente-se que o sinistro ocorreu em 01 de janeiro de 2008, ou seja, sob a égide da Lei 11.945/2009. Referida lei, em seu artigo 32, estabeleceu que a Lei 6.194/74 passou a vigorar, desde 16.12.2008, acrescida de tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro DPVAT.

16. Dessa forma, de acordo com o laudo de fls. 83, no item 3º, vê-se que o autor sofreu setenta por cento de invalidez no membro inferior, o que o tornou incapacitado permanentemente para atividades laborativas de natureza leve e total nas que exijam esforço físico (agricultura). Logo, ao avaliar-se a tabela prevista na lei, vê-se que ao autor deve a seguradora pagar o equivalente a setenta por cento do valor de treze mil e quinhentos reais.

17. **ISTO POSTO**, e tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e pela Lei 11.482/2007, para condenar a promovida a pagar ao autor o equivalente a nove mil e quatrocentos e cinquenta reais, a título de seguro DPVAT, corrigidos pelo INPC, desde a data do sinistro e acrescido de juros de mora de um por cento ao mês a contar da citação.

18. Outrossim, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

19. P.R.I.

20. Demais expedientes necessários.

São José de Piranhas, 20 de julho de 2012


SILSE MARIA DA NOBREGA TORRES

Juíza de Direito